



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2000

ALTERA OS ARTIGOS 1º, 2º, 5º E 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 017/96, DE 06/05/96, QUE ESTABELECE OS REGIMES DE FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º Os Artigos 1º, 2º, 5º, e 7º da Lei Complementar nº 017/96, de 06/05/96 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Será permitido o funcionamento até às vinte horas, todos os dias da semana exceto nos sábados, quando funcionarão até às 13 horas e domingos e feriados, quando não será permitido o funcionamento.

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

27 OUT 2000

PROTOCOLO Nº 414/00

16h.30min

[Assinatura]

I- A partir do horário de funcionamento permitido no caput deste artigo, só poderão funcionar as farmácias e drogarias sob o regime de plantão ou aquelas em regime diuturno.

II- Caso seja adotado o regime de funcionamento diuturno, por alguma farmácia ou drogaria, o horário de funcionamento máximo das demais farmácias e drogarias, previsto no caput deste artigo, fica automaticamente extenso até às vinte e três horas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

Artigo 2º É facultada a abertura de farmácias e drogarias em regime DIUTURNO, funcionando vinte e quatro horas por dia ininterruptamente, respeitada a legislação trabalhista pertinente e prévio acordo entre os representantes das farmácias e drogarias e a Secretaria Municipal de Saúde.

I- As farmácias e drogarias que se dispuserem a trabalhar no regime citado no CAPUT deste artigo, deverão requerer seu enquadramento junto à Secretaria Municipal de Saúde.

II- As farmácias e drogarias que na data de publicação desta Lei já estiverem trabalhando no regime DIUTURNO, deverão regularizar, através de requerimento, sua situação junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 5º As farmácias e drogarias respeitadas as legislações pertinentes, ficam sujeitas aos seguintes períodos de plantão obrigatório:

I- Aos sábados, das 13,00 às 07,00h, do Domingo;

II- Aos domingos e feriados, das 07,00h às 07,00h do dia seguinte;

III- Nos dias úteis de Segunda a Sexta-feira das 20,00h às 07,00h do dia seguinte.

INCISO I Durante o período de plantão obrigatório os estabelecimentos escalados poderão fazer o atendimento de portas abertas ou fechadas, usando para tanto os postigos.

SECRETARIA DE GOVERNO
CORUMBÁ - MS
414/00
J. L. M.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
SECRETARIA DE GOVERNO

Artigo 7º As farmácias e drogarias que descumprirem os horários previstos nesta Lei serão autuadas e pagarão multa pecuniária no valor correspondente a 250 UPF, a qual será aplicada em dobro no caso de reincidência, e persistindo a irregularidade, sem prejuízo às penalidades já imputadas, o estabelecimento ficará sujeito à cassação de seu Alvará Sanitário e interdição de seu funcionamento.

ARTIGO 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
EM 16 DE OUTUBRO DE 2000

EDER MOREIRA BRAMBILLA
PREFEITO MUNICIPAL

2000.10.16
414/00
J. V. M.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

LEI COMPLEMENTAR N.º 041/2000.
PROCESSO N.º 059/2000.
APROVADA EM: 09/10/2000.

ALTERA OS ARTIGOS 1.º, 2.º, 5.º e 7.º da LEI COMPLEMENTAR N.º 017/96, de 06.5.96., "Que estabelece os regimes de funcionamento e instalação de Farmácias e Drogarias no Município de Corumbá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, **APROVA A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1.º - Os artigos 1.º, 2.º, 5.º e 7.º da Lei Complementar n.º 017/96, de 06.5.96., passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º - Será permitido o funcionamento até às vinte horas, todos os dias da semana exceto aos sábados, quando funcionarão até às 13 hs. domingos e feriados, quando não será permitido o funcionamento.

- I** - A partir do horário de funcionamento permitido no caput deste artigo, só poderão funcionar as farmácias e drogarias sob o regime de plantão ou aquelas em regime diuturno.
- II** - Caso seja adotado o regime de funcionamento diuturno por alguma farmácia ou drogaria, o horário de funcionamento máximo das demais farmácias e drogarias, previsto no caput deste artigo, fica automaticamente extenso até às vinte e três horas.

"Artigo 2.º - É facultada a abertura de farmácias e drogarias em regime **DIUTURNO**, funcionamento vinte e quatro horas por dia ininterruptamente, respeitada a legislação trabalhista pertinente e prévio acordo entre os representantes das farmácias e drogarias e a Secretaria Municipal de Saúde.

- I** - As farmácias e drogarias que se dispuserem a trabalhar no regime citado no **CAPUT** deste artigo, deverão requerer seu enquadramento junto à Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

- II** - As farmácias e drogarias que na data de publicação desta Lei já estiverem trabalhando no regime **DIUTURNO**, deverão regularizar, através de requerimento, sua situação junto à Secretaria Municipal de Saúde.

“Artigo 5.º - As farmácias e drogarias respeitadas as legislações pertinentes, ficam sujeitas aos seguintes períodos de plantão obrigatório:

- I** - Aos sábados, das 13h. às 07h. do Domingo;
- II** - Aos domingos e feriados, das 07h. às 07h. do dia seguinte.
- III** - Nos dias úteis de Segunda a Sexta-Feira das 20h. às 7h. do dia seguinte.

INCISO I - Durante o período de plantão obrigatório os estabelecimentos escalados poderão fazer o atendimento de portas abertas ou fechadas, usando para tanto os postigos

“Artigo 7.º - As farmácias e drogarias que descumprirem os horários previstos nesta lei serão autuadas e pagarão multa pecuniária no valor correspondente a 250 UPF, a qual será aplicada em dobro no caso de reincidência, e persistindo a irregularidade, sem prejuízo às penalidades já imputadas, o estabelecimento ficará sujeito à cassação de seu Alvará Sanitário e interdição de seu funcionamento.

Artigo 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2000.

Alberto de Medeiros Guimarães
Alberto de Medeiros Guimarães
Presidente